



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000932-87.2013.815.0341

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Panco Pan S/A
ADVOGADO : Feliciano Lyra Moura
APELADA : Felisbela Martins de Oliveira
ADVOGADO : Cícero Riatoan Ferreira Amorim Marques
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de São João do Cariri
JUIZ (A) : Brâncio Barreto Suassuna

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PAGAMENTO MÍNIMO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSENTE PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 333, II DO CPC. MINORAÇÃO DO DANO MORAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO.

– No caso, cabia ao réu comprovar a contratação do serviço de desconto em folha de pagamento no mínimo do cartão de crédito, fazendo prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito pleiteado, consoante redação do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. De tal ônus, todavia, o requerido não se desincumbiu.

– A restituição em dobro do valor pago a maior pressupõe prova da má-fé do credor, não produzida nos autos. Condenação à restituição simples dos valores descontados na folha de pagamento da parte autora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.218.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Pan S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Cariri que julgou procedente o pedido formulado na Ação Declaratória com Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito proposta por Felisbela Martins de Oliveira.

Nas razões da Apelação, o Promovido alegou a inexistência do dano moral e a impossibilidade de repetição do indébito. Alternativamente, pleiteia a minoração do valor arbitrado.

Contrarrazões ofertadas às fls. 192/199.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 206/208).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de demanda em que a parte Autora alega estar sofrendo descontos indevidos em folha de pagamento procedidos pelo Banco promovido derivado do pagamento mínimo de cartão de crédito que alega não utilizar há diversos anos.

Inicialmente, ressalta-se que a relação jurídica havida entre as partes caracteriza-se como sendo tipicamente de consumo, e, portanto, sujeita às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Dentre tais regras, destaca-se a aplicação ao caso da prevista no artigo 6º, inciso VIII (inversão do ônus da prova), dada a hipossuficiência técnica, jurídica e econômica da Autora frente ao Réu

Com efeito, apesar de não haver ilegalidade quanto ao pagamento mínimo do valor da fatura do cartão de crédito, tenho que no caso dos autos, não restou demonstrado pela Instituição Financeira a autorização

expressa da parte autora acerca da consignação do valor mínimo em folha de pagamento.

Desta feita, cabia ao Réu comprovar a contratação do serviço, de modo a justificar os descontos automáticos operados na folha de pagamento da parte autora, fazendo prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito pleiteado, consoante redação do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. De tal ônus, todavia, o requerido não se desincumbiu. Trouxe aos autos apenas documentos comprobatórios da arrematação da carteira de crédito do Banco Cruzeiro do Sul S/A, que em nada influência no desate da questão.

No mais, inexistem nos autos provas da evolução financeira suportada em razão do pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito e diante dessa omissão probatória, tenho por abusiva a conduta do Réu, sendo imperiosa a manutenção da sentença que determinou o cancelamento dos débitos referentes ao cartão de crédito, e, a consequente, suspensão dos descontos efetuados na sua folha de pagamento, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Todavia, convém sublinhar que a repetição do indébito, não deverá ser na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a hipótese não revela má-fé ou dolo da Instituição Financeira contra o consumidor.

Já em relação ao dano moral, na hipótese, decorre dos transtornos provocados à Autora, em face da atitude abusiva do Requerido, especialmente no que diz respeito aos descontos e do cerceamento de crédito, dada a limitação da margem consignável. Tenho que tal episódio extrapolou a barreira do mero dissabor, justificando-se, pois, a correlata compensação mediante o arbitramento de indenização de ordem moral.

Na sua quantificação deve ser levado em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se enriquecimento ilícito da

Autora, sem, contudo, ignorar o caráter pedagógico e punitivo da indenização, em face do causador do dano.

Por tais razões, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO, reduzindo o valor indenizatório para R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data desta decisão, acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação e determinando a repetição do indébito na forma simples.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos) a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator